



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46203

Registro: 2025.0000368814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052174-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante AGENOR RAMOS FILHO, é agravado KLEBER EDUARDO FABIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 46203

AGRAVANTE: AGENOR RAMOS FILHO (executado)
AGRAVADO: KLEBER EDUARDO FABIANO (exequente)
COMARCA: TAMBAÚ (VARA ÚNICA)
MAGISTRADO: LEONARDO MUSSIN DE FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TESES RECURSAIS ALHEIAS AO CONTEÚDO DA R. DECISÃO COMBATIDA E INCAPAZES DE GERAR BENEFÍCIO AO RECORRENTE, MAS SIM A TERCEIROS – ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – ART. 17 DO CPC – EMBARGOS DE TERCEIRO EM FRAUDE À EXECUÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS – ART. 792, §4º, DO CPC – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, deliberou o seguinte:

“Certifique-se a regularidade cadastral da autuação processual, à luz do quanto alegado pelo exequente a fl. 1.898.

Nos termos do art. 792, §4º, do CPC: "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".

Desse modo, intime-se o suposto adquirente do imóvel para manifestação sobre fls. 1.898/1.899, mediante expedição de carta com aviso de recebimento.

Voto 46203

Intime-se o exequente para recolhimento da taxa devida e, após, providencie-se”.

Narra o executado, em síntese, o seguinte: i) o exequente pleiteou a penhora e a avaliação do imóvel registrado sob o nº 1513 no CRI de Tambaú – SP; e ii) a propriedade do referido imóvel está sendo discutida em outro processo (autos nº 1000727-79.2019.8.26.0614), ajuizada pelo Sr. Ebeneger Begatta, promitente comprador do bem.

Sustenta, em suma, que: i) o i. Juízo *a quo* se equivocou ao deferir a penhora do bem; ii) é recomendável aguardar o término do processo alheio, pois, “sendo decidido que o imóvel pertence ao senhor Ebeneger, a penhora não se realizaria, sendo deliberado em sentido contrário, seria possível a penhora”; iii) o MM. Magistrado *a quo*, ao determinar a intimação do adquirente do imóvel (Sr. Ebeneger), equivocou-se ao fixar o prazo para oposição de embargos de terceiro, o qual seria de 5 dias, nos termos do art. 675 do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, de forma a sustar a penhora sobre o bem até o julgamento do processo alheio.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto 46203

1. Ausência de congruência entre a tese recursal referente à penhora de imóvel e a r. decisão recorrida.

O executado afirma que o i. Juízo *a quo* teria deferido a penhora do imóvel. Simples leitura da r. decisão recorrida demonstra que, nela, não houve a determinação de penhora do bem.

2. Ausência de interesse recursal e de legitimidade do executado.

Aqui, entendo oportuno inaugurar pela transcrição das palavras do próprio executado à fl. 5 (5ª lauda da peça recursal):

*“O agravante (executado) sugeriu na qualidade de parte do processo, que se aguardasse o julgamento daquela ação, para então, definido o real proprietário, ficasse resolvida a penhora, ou seja, **sendo decidido que o imóvel pertence ao senhor Ebeneger, a penhora não se realizaria, sendo deliberado em sentido contrario, seria possível a penhora.***

A não efetivação da penhora neste momento cria a estabilidade processual e segurança jurídica que se exige, permitindo que a lide se estabilize e depois prossiga com segurança.

*A suspensão momentânea da penhora irá entregar **ao próprio agravado credor** a segurança que necessita, quer dizer, a prudência só produzirá bons e justos resultados” (destaques meus).*

Extraí-se das alegações formalizadas pelo próprio executado que a não realização da penhora — a qual não foi deferida pela r. decisão recorrida, conforme analisado anteriormente — traria, a

Voto 46203

seu ver, benefícios ao terceiro (suposto adquirente do bem) e ao agravado (exequente). Por outro lado, caso reste decidido no processo alheio que o imóvel é de sua propriedade, a penhora seria possível.

Se o recurso não tem a aptidão de gerar benefício ao recorrente, patente a ausência de interesse. Ademais, ao formular pretensões que, em tese, interessam exclusivamente a terceiros (sem autorização do ordenamento jurídico para tanto), também carece o recorrente de legitimidade, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Prazo dos embargos de terceiro.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o exequente (ora agravado) apresentou, logo antes da r. decisão recorrida, petição pleiteando o reconhecimento de fraude à execução (fls. 1898/1899 da origem).

Quando formalizado pedido de declaração de fraude à execução, o CPC prevê norma especial para os embargos de terceiro (art. 792, §4º, CPC), a qual prevê prazo de 15 dias para o manejo da referida ação.

Pelo princípio da especialidade, referida norma prevalece sobre a regra geral que rege os embargos de terceiro, prevista no art. 675 do CPC.

4. Dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46203

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE** do recurso e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA